

RESOLUÇÃO 019, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014.

ALTERA DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO TJ/AL Nº
12/2011.

O PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento da formatação do certame, desfazendo contradições e suprimindo omissões;

CONSIDERANDO as experiências exitosas em concursos similares realizados por diversos tribunais pátrios;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n.º 81, de 09 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n.º 012, de 30 de agosto de 2011, deste Tribunal de Justiça, que regulamenta o concurso de provas e títulos para ingresso e remoção na atividade notarial e de registro no Estado de Alagoas;

CONSIDERANDO, por fim, o que ficou decidido em sessão plenária desta Corte, realizada em 14 de outubro do corrente ano,

RESOLVE:

Art. 1º. O artigo 5º da Resolução TJ/AL n.º 012, de 30 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º As pessoas com deficiência poderão concorrer às serventias especialmente reservadas aos candidatos com deficiência, que totalizarão 5% (cinco por cento) das serventias oferecidas no Edital. A cada vinte vagas o edital reservará uma para provimento pelos portadores de necessidades especiais e indicará a data e local de realização de sorteio público das serventias destinadas a estes candidatos, dentre todas as serventias oferecidas no concurso.

§ 1º Uma vez reservadas as serventias que serão ofertadas aos candidatos portadores de necessidades especiais, na forma do item 2.1.3, todas as demais serventias serão ofertadas àqueles que preencherem os requisitos legais para ingresso ou remoção.

§ 2º O candidato portador de necessidades especiais aprovado será classificado em lista geral de todos os candidatos e em lista específica de

candidatos portadores das necessidades que concorrem às serventias reservadas, e quando da realização da audiência pública de escolha das serventias, todos eles serão chamados a escolher, obedecendo-se a rigorosa ordem de classificação final.

§ 3º A escolha pelo portador de necessidade especial de vaga destinada aos candidatos em geral implicará em imediata renúncia de sua inclusão na lista dos aprovados para as vagas reservadas aos portadores de necessidades especiais.

§ 4º As serventias ofertadas aos candidatos portadores de necessidades especiais, que não forem providas por falta de candidato portador de necessidades especiais, por falta de escolha ou outro motivo, poderão ser providas pelos demais candidatos, observada a ordem de classificação.

§ 5º Para concorrer a uma das vagas reservadas, o candidato deverá:

- a) Declarar-se portador de deficiência na ficha de inscrição, em campo específico;
- b) encaminhar laudo médico original, emitido por órgão oficial, atestando a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao Código correspondente da classificação internacional de doenças (CID-10), bem como a provável causa da deficiência, na forma do disposto no subitem 2.1.5;
- c) estar ciente das atribuições do cargo para o qual pretende se inscrever e das condições necessárias para a realização das provas.

§ 6º O candidato portador de deficiência deverá encaminhar o laudo médico original a que se refere a alínea “b” supra para a entidade responsável pela organização do concurso, no período de inscrição.

§ 7º O fornecimento do laudo médico original é de responsabilidade exclusiva do candidato.

§ 8º O candidato portador de deficiência, que necessitar de prova em braile ou ampliada, ou ainda de condição especial para a realização da prova, deverá encaminhar requerimento, no período das inscrições, à entidade responsável pela organização do concurso, especificando o tipo de necessidade. Se não o fizer, seja qual for o motivo alegado, deverá realizar a prova nas condições propiciadas aos demais candidatos.

Art. 2º. O parágrafo segundo do artigo 43 da Resolução TJ/AL n.º 012, de 30 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º A nota final do candidato será a média ponderada das notas das provas e dos títulos, de acordo com a seguinte fórmula:

$$NF = \{(P1 \times 4) + (P2 \times 4) + (P3 \times 2)\} / 8$$

Sendo:

NF = nota final

P1 = prova discursiva e técnica (de zero a dez)



P2 = prova oral (de zero a dez)

P3 = títulos (de zero a dez)

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em sentido contrário.

Desembargador JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
PRESIDENTE

Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

Desembargadora ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

Desembargador PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

Desembargador JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS

Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Desembargador ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO

Desembargador PAULO BARROS DA SILVA LIMA

Desembargador FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

Desembargador JOÃO LUIZ AZEVEDO LESSA

Desembargador DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO